



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " . . .	140\$
A 2.ª série . . . " . . .	120\$
A 3.ª série . . . " . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:021 — Autoriza a Câmara Municipal de Viana do Alentejo a satisfazer o seu débito ao Estado em três prestações anuais.

Ministério da Economia:

Despacho — Revoga o despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 233, de 7 de Outubro de 1942, que determina que a taxa a cobrar pelas alfândegas por cada quilograma de caseína exportada seja de 2\$.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:022 — Estabelece o regime de receitas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

Decreto-Lei n.º 38:023 — Fixa em 50\$ por tonelada de mercadoria o limite máximo de cobrança do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias que transitam pelos portos algarvios — Revoga os limites fixados na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1:415 e as tabelas anexas aos Decretos n.ºs 10:914 e 9:306, excepto, quanto às citadas tabelas, na parte a que se refere o Decreto n.º 25:170.

Decreto-Lei n.º 38:024 — Fixa em 5 e em 1 por mil, respectivamente para as mercadorias importadas e exportadas, o imposto de cais *ad valorem* criado pelo Decreto n.º 12:122, o qual constitui receita da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 38:021

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29:170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 29:170, de 23 de Novembro de 1938, fica a Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo autorizada a satisfazer o seu débito ao Estado, na importância de 5.394\$50, em três prestações anuais, sendo o vencimento em Fevereiro de cada um dos anos de 1951, 1952 e 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo

Despacho

Atendendo ao exposto pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, determino que cesse a cobrança da taxa de 2\$ por quilograma de caseína exportada, ficando deste modo revogado o despacho ministerial de 9 de Setembro de 1942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Outubro do mesmo ano.

Ministério da Economia, 26 de Outubro de 1950. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:022

1. O porto de Ponta Delgada foi classificado pela lei de portos, juntamente com os de Lisboa, Douro-Leixões e Funchal, como porto de 1.ª classe. Pelo seu tráfego, pela sua situação geográfica, que o torna importante escala para a navegação intercontinental, pelo apreciável valor económico e turístico da ilha de S. Miguel e pela sua relevância no aspecto militar naval, o porto de Ponta Delgada figura, efectivamente, entre os mais importantes portos nacionais.

2. As receitas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada são ainda as que foram atribuídas à Junta Autónoma do Porto Artificial de Ponta Delgada pela Lei n.º 1:237, de 11 de Outubro de 1921, que a criou, e pela Lei n.º 1:659, de 3 de Setembro de 1924.

Posteriormente, a Lei Orgânica dos Serviços das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, estendeu a todos os portos de pesca e de pequena cabotagem e cais e muralhas marítimas das ilhas de S. Miguel e de Santa Maria a jurisdição da Junta Autónoma do Porto Artificial de Ponta Delgada, que, por este motivo e segundo o disposto na mesma lei, passou a ter a sua actual designação.

Aos encargos financeiros daí resultantes vieram juntar-se os do reembolso ao Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944, relativamente às obras interiores e equipamento do porto de Ponta Delgada. Estes encargos não foram, porém, com-

pensados por qualquer nova dotação de receitas ou elevação daquelas que tinham sido atribuídas à Junta, que, pelo contrário, foram diminuídas com a publicação do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, nos termos do qual cessou o imposto referido no n.º 3.º do artigo 1.º da citada Lei n.º 1:659.

Não tendo correspondido ao sucessivo aumento de despesas uma oportuna actualização de receitas, a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada encontra-se presentemente numa situação financeira que lhe não permite fazer face aos seus encargos, os quais, como não podia deixar de ser, quer no que respeita a pessoal, quer no que respeita a material, aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Não pode, assim, a Junta proceder à eficiente conservação das suas obras e a novos e indispensáveis melhoramentos no equipamento dos portos confiados à sua administração nem apetrechar convenientemente as suas oficinas, cujo funcionamento actual é, técnica e economicamente, muito deficiente.

Por outro lado, cumpre não esquecer que, para colocar e manter o porto de Ponta Delgada à altura da importante função económica que deve desempenhar, podem tornar-se precisas, num futuro próximo, novas e importantes obras, sendo necessário, portanto, pôr a Junta em condições de fazer face à sua progressiva realização.

3. Pelo exposto, houve que levar a cabo um cuidadoso estudo que permitisse estabelecer um regime de receitas adequado às actuais necessidades da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, já que não é possível resolver o problema posto com uma simples revisão ou actualização das tarifas de exploração comercial. Este estudo levou à definição do regime constante do presente diploma.

Verificando-se que no distrito de Angra do Heroísmo se encontra já estabelecido um regime de receitas, a favor da Junta Autónoma dos seus portos, que a experiência tem mostrado ser de fácil aplicação e de resultados satisfatórios, entendeu o Governo que com vantagem se poderia instituir, quanto a novas receitas para a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, um regime análogo, dada a identidade de condições para esta instituição nos dois distritos insulares.

Julga o Governo que com estas medidas — aliadas a uma cautelosa e eficiente administração — a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada ficará, por largo prazo, habilitada com os meios necessários para bem cumprir a função que lhe compete.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receitas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada:

1.º O rendimento da exploração comercial dos portos a seu cargo, incluindo as receitas relativas a estadia, acostagem, postos de amarração, bóias, fundo de bóias, percentagem sobre amarrações, percentagem sobre serviços de amarrar e desamarrar espias, a que se referem a Lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, e o Decreto-Lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935;

2.º O produto dos seguintes impostos, a cobrar pela Alfândega do distrito de Ponta Delgada;

a) Impostos de tonelagem e de comércio marítimo, estabelecidos pela Lei n.º 1:659, de 3 de Setembro de 1924;

b) Imposto de trânsito de 1 por cento do seu valor sobre as mercadorias embarcadas e desembarcadas nos portos do distrito;

c) Imposto de \$03 (ouro) em quilograma, lançado no álcool (não desnaturado), aguardentes, bebidas alcoólicas e vinhos finos importados ou produzidos no distrito de Ponta Delgada;

d) Imposto de \$05 (ouro) por quilograma sobre o tabaco manipulado desembarcado e sobre o produzido para consumo no distrito de Ponta Delgada;

e) Imposto de 1 por cento do seu valor sobre o pescado nos portos do distrito de Ponta Delgada;

3.º O produto das seguintes receitas, a cobrar pelas Capitania dos Portos de Ponta Delgada e de Vila do Porto:

a) Receita proveniente da percentagem da taxa de pilotagem, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 1:659, de 3 de Setembro de 1924;

b) Receitas a que se refere o Decreto n.º 15:631, de 25 de Junho de 1928.

4.º O produto de quaisquer receitas provenientes de serviços prestados ou de outras que por lei ou despacho sejam atribuídas à Junta.

§ 1.º O imposto referido na alínea b) do n.º 2.º é aplicado uma só vez às mercadorias em circulação entre as ilhas do distrito.

§ 2.º Para as mercadorias exportadas a percentagem do mesmo imposto será reduzida a 0,5.

§ 3.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º são cobradas e arrecadadas directamente pela Junta.

Art. 2.º A alfândega, a Capitania do Porto de Ponta Delgada e a Capitania do Porto de Vila do Porto fornecerão mensalmente à Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada os elementos indispensáveis para o conhecimento discriminado das receitas referidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Agedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38:023

1. A principal receita dos portos algarvios é constituída pelo imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias que por eles transitam. Contudo, as regras que regulam a cobrança deste imposto diferem não só da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento para a dos de Sotavento, como até, dentro da mesma Junta, de porto para porto. Assim, enquanto nos portos de Portimão e de Faro-Olhão o referido imposto é cobrado sem quaisquer limites, a sua cobrança sofre nos restantes portos diferentes limitações.

Esta diversidade de regimes, devida ao facto de cada um dos portos algarvios ter sido inicialmente confiado à administração de uma junta autónoma, não se justifica hoje, dado que no Algarve existem unicamente dois organismos de administração portuária, exercendo funções económicas semelhantes, que, como de há muito se reconhece, não podem deixar de ser convenientemente coordenadas.

A existência de regimes de cobrança diferentes em cada Junta, e, dentro da mesma Junta, de porto para porto, motiva a fuga das mercadorias ricas dos portos